

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - SRA. RAQUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA



Processo Licitatório: 148/2017

Concorrência: 03/2017

INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.176.905/0001-05 e, estabelecida na Rua João XXIII, 222, Bairro Santa Maria, CEP 38.408-056, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Adriano Gomides Santos, inscrito no CPF sob o n. 967.036.526-00 e RG n. MG7.659.235 PC/MG, residente e domiciliado na Av. Nicomedes Alves dos Santos, 4.550, Casa 14, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-106, em Uberlândia/MG, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com acato e respeito à presença de Vossa Excelência e à Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei de Licitações [8.666/93], apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ofertada pelas empresas FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI e LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA, ambas já devidamente qualificadas nos autos supramencionados, fazendo-o com base nos fatos e argumentos jurídicos a seguir apresentados:



I - TEMPESTIVIDADE

A agência INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP foi notificada no dia 22 de agosto de 2017 para apresentar contrarrazões aos recursos interpostas pelas agências FAZENDA e LINK no prazo de 5 [cinco] dias conforme item 13.1 do Edital:

"13.4 - Os recursos interpostos serão comunicados às partes interessadas, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Dessa forma, tem-se por tempestivo a presente contrarrazões de recurso.

II - DAS PEÇAS NÃO FINALIZADAS - APRESENTAÇÃO DE JOGO EDUCATIVO.

A agência FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI contesta especificamente o Item 6.2.3.3.1 do Edital, que diz:



"6.2.3.3.1 - Só serão aceitos exemplos de peças e ou material não finalizados."

Alega que a agência ATTITUDE teria apresentado no subquesto IDEIA CRIATIVA [subitem 6.2.3] um JOGO EDUCATIVO de forma "FINALIZADA", motivo pelo qual requereu sua desclassificação, conforme subitem 9.4.I do Edital.

Ocorre que não merece prosperar a tese de impugnação apresentada pela agência FAZENDA, pois **não se trata de peça ou material finalizado.**

É certo que ao proibir o uso de peças finalizadas nas propostas de campanhas licitatórias, o Órgão licitante evita que empresas com maior poder econômico invistam valores vultuosos na produção finalizada de suas campanhas, gerando um ganho técnico expressivo sobre concorrentes sem o mesmo poder financeiro. Assim, a empresa poderia investir na produção do filme a ser apresentando, custeando os cachês de atores, diretores e estúdios de edição profissional para apresentar uma peça pronta para ser veiculada, ou seja, finalizada.

O mesmo se daria com peças gráficas, em que empresas de maior capital poderiam investir na produção em gráficas *off set*, obtendo peças para sua proposta criativa no mesmo formato, tipo de papel, cor e acabamento do que seria produzido caso a campanha viesse a ser realizada de fato. Caso isso ocorresse, a empresa estaria apresentando na licitação uma peça finalizada.

Ocorre que a empresa ATTITUDE apresentou todas as suas peças da campanha "Fique Vivo" como layout, configurando peças não finalizadas, impressas dentro da própria empresa em uma impressora Laser Colorida comum, em papel sulfite 90g, montadas pelos funcionários da agência, sem qualquer acabamento profissional e apresentadas seguindo todas as normas e especificações de padronização expressas no Edital, sem ferir qualquer princípio de vínculo ao edital ou de desrespeito ao princípio da isonomia.



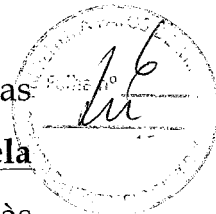
Como fica evidente na própria observação da peça objeto de questionamento pela empresa FAZENDA, o "JOGO EDUCATIVO" não foi feito em gráfica Off Set e jamais poderia ser tomado por uma peça finalizada, pronta para ser utilizada pela Administração e distribuída à população.

Caso se tratasse de uma peça finalizada e não de um layout, como quer fazer crer os argumentos lançados pela agência FAZENDA, a peça teria sido feita em **gráfica Off Set** para produção de larga escala e nas mesmas especificações técnicas constantes do orçamento apresentado pela ATTITUDE em sua proposta, onde se lê o formato final, tipo de papel a ser utilizado e o acabamento a ser empregado:

"Tamanho: 42x49,7 - 4x4 cores - Couche 250g - microserilhado - Quantidade: 5.000 unidades."

Pelo que se verifica, a peça criada pela agência e apresentada como proposta é um Jogo Educativo destinado a crianças da rede municipal de ensino, devendo ter formato maior, no caso 42x49,7

cm, impresso em folha única, sem emendas, o que pode ser obtido apenas em gráfica *Off Set*, o que não é o caso do modelo apresentado pela agência, que apresenta montagem em escala reduzida para se adaptar às condições de produção da agência.



O orçamento indica que a impressão seria feita em 4 cores na frente e 4 cores no verso, o que pode ser obtido em qualquer impressora laser colorida, bastando imprimir dos dois lados da folha. Contudo, a impressão a laser não tem a qualidade de registro de cor, brilho, densidade, aderência ao papel e durabilidade de uma impressão *Off Set*, que seria a única opção viável para produção, uma vez que a agência sugeriu a produção de 5.000 unidades do Jogo Educativo.

Como se trata de uma peça destinada ao manuseio de crianças, a mesma deve oferecer maior firmeza, brilho e durabilidade, exigindo um tipo de papel com maior gramatura que, neste caso, foi sugerido para a peça finalizada a utilização do Papel Couche com gramatura 250 gramas, o que não é o caso do modelo apresentado pela agência em sua Ideia Criativa, feito na empresa em papel sulfite 90 gramas.

O modelo apresentado pela agência apresenta um pontilhado indicando o local que, em uma peça finalizada em gráfica, seria utilizada a faca de meio corte de microserilha, que permitiria às crianças destacarem e dobrarem os personagens do jogo educativo para brincarem com o mesmo. Como se percebe na análise do modelo apresentado pela agência, não há microserilha, uma vez que a peça apresentada é apenas um modelo e não uma peça finalizada.

No orçamento da empresa, fica indicada a quantidade de 5.000 (cinco mil) unidades do jogo educativo a serem produzidas e entregues na rede municipal de ensino. Caso se tratasse de uma peça finalizada, como quer fazer crer a empresa FAZENDA, nessa hipótese, todas as crianças receberiam peças feitas em impressora laser colorida comum, com custo calculado por unidade, com acabamento manual, o que só pode ser feito para pequenas quantidades, jamais na escala proposta pela empresa, de 5.000 unidades.



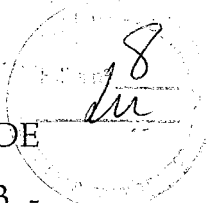
Assim, não há como sustentar a tese de impugnação apresentada pela agência FAZENDA, pois é nítida a tentativa de subverter a realidade dos fatos, a fim de tumultuar o certamente com fundamentos descabidos.

III - DAS PEÇAS GRÁFICAS APRESENTADAS SEPARADAMENTE.

A empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, assim como a empresa LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA, contestam também o ITEM 6.4, inciso VI do Edital, que diz:

"6.4 - O Repertório será constituído de peças e ou material concebidos e veiculados, expostos ou distribuídos pela licitante, agrupados em caderno específico.

VI - edição em papel A4 ou A3, de 75 ou 90 gr, preservada, em qualquer hipótese, a compreensão de seu conteúdo e a indicação das dimensões originais das peças neles contidas"



Alega que a agência INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP, teria apresentado no INVÓLUCRO 3 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, peças em pranchas, no formato A3, com espessura de 01 cm, e afixados em layouts em papel fotográfico, o que descumpriria o princípio da vinculação às regras do Edital.

No entanto, a empresa impugnada optou por apresentar as peças de repertório soltas, nos termos definidos no edital no item 6,4.1, item III, alínea "a".

"III - As peças gráficas poderão integrar o caderno específico ou ser apresentadas separadamente [soltas].

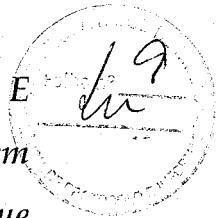
a] - se apresentadas separadamente [soltas], as peças poderão ter qualquer formato, podendo inclusive ser apresentadas dobradas ou não."

Com efeito, segundo dispõe o Edital 12.8 e art.11, § 4º, inciso II da Lei 12.232/10, todos os documentos contidos nos invólucros 01 e 03 serão encaminhados à subcomissão técnica para análise e julgamento dos mesmos.

Nesse aspecto, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA analisando referida tese de impugnação, emitiu julgamento durante a 2ª Reunião realizada no dia 04/08/2017, nos seguintes termos:

"Frisa-se que a subcomissão não reconheceu a ponderação feita pela representante da FAZENDA COMUNICAÇÃO E

MARKETING EIRELI à proposta da INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, já que o subitem 6.4.1 letra "a" do edital permite qualquer formato, o que abrange logicamente a apresentação de pranchas e papel fotográfico."



Com efeito, cumpre lembrar que esta decisão proferida acima pela Subcomissão Técnica tem efeito vinculante como bem leciona Marçal Justen Filho, "a resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos."

Veja que a decisão não violou o Edital, muito menos buscou alterá-lo, mas apenas e tão somente deixar claro e sem nenhuma dúvida, o conteúdo o normativo do subitem 6.4.1 letra "a" do edital.

Ademais, a agência ATTITUDE COMUNICAÇÃO apresentou o INVÓLUCRO 3 conforme a exigência prevista no item 8.4.2 do Edital que diz:

"8.4.2 - O invólucro n. 3, assim como os cadernos específicos, documentos e informações que o compõe não poderão ter informação, marca, sinal etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada e que possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do invólucro n. 2."

Como se não bastasse, a agência impugnada apresentou o caderno específico com todas as suas 10 [dez] peças e as demais informações em estrita conformidade com as exigências do item 6.4.1, I, II, III, IV, V e VI do Edital.



"6.4.1 - No caderno específico do Repertório deverão ser apresentadas 10 (dez) peças e ou material, independentemente do seu tipo ou característica e da forma de sua veiculação, exposição ou distribuição, observado o seguinte:

I - as peças e ou material devem ter sido veiculados, expostos ou distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2010;

II - as peças eletrônicas deverão ser fornecidas em DVD ou CD, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico ou ser apresentados separadamente (soltos);

III - as peças gráficas poderão integrar o caderno específico ou ser apresentadas separadamente (soltas).

a) Se apresentadas separadamente (soltas), as peças poderão ter qualquer formato, podendo inclusive ser apresentadas dobradas ou não.

IV - as peças e ou material não podem se referir a ações executadas no âmbito de contratos de prestação de serviços de publicidade de que a PREFEITURA seja ou tenha sido signatária;

V - formatação na orientação retrato, em fonte "arial", tamanho "12 pontos", com ou sem o uso de cores, em folhas numeradas sequencialmente, a partir da primeira página interna, rubricadas e assinada na última por quem detenha poderes de representação da licitante na forma de seus atos constitutivos;

VI - edição em papel A4 ou A3, de 75 ou 90 gr., preservada, em qualquer hipótese, a compreensão de seu conteúdo e a indicação das dimensões originais das peças neles contidas."

Insta esclarecer também, que a agência ATTITUDE apresentou a metade do seu Repertório, ou seja, 05 [cinco peças] eletrônicas por meio de Filmes e Jingle de Rádio, que foram incluídas no Caderno Específico em DVDs ou CDs e o restante das peças [05 cinco] que compõem seu Repertório, optou por apresentá-las separadamente [soltas], ou seja, fora do Caderno Específico, seguindo a condição de exceção estabelecida no item 6.4.1, III, alínea "a" do Edital, que diz:

"a - Se apresentadas separadamente (soltas), as peças poderão ter QUALQUER FORMATO, podendo inclusive ser apresentadas dobradas ou não." [grifo nosso]

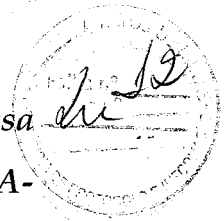
A relação de peças escolhida pela agência evidencia seu caráter de apresentação por meio de impressão gráfica: 02 layouts impressos de Outdoor; 02 layouts impressos de Anúncio de Jornal; 01 Revista impressa.

No entanto, o cerne da questão reside no formato das peças apresentado separadamente, pois as agências FAZENDA e LINK forçam acreditar que somente poderia ser apresentada em formato de papel A4 ou A3, de 75 a 90 grs, o que não é verdade, pois o texto do edital é claro e preciso quanto à expressão "QUALQUER FORMATO".

Como dito acima, isso já foi objeto de questionamento pela agência FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI, durante a abertura dos Invólucros 01 e 03, conforme ata lavrada no dia 27/06/2017:

"A representante da empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI, Sra. Jane Karine Xavier fez a seguinte

consideração sobre o conteúdo do invólucro 3 da empresa INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP: "De acordo com o item 6.4 do repertório, deverão ser agrupados em caderno específico. Também capítulo 6 do mesmo item a edição deverá ser em papel A4 ou A3, de 75 a 90 grs desatendido pela referida empresa citada uma vez que foi apresentada em pranchas e papel fotográfico. Para o item repertório somente poderia apresentar soltos ou separados as peças eletrônicas ou peças gráficas".



Naquela oportunidade manifestamos o seguinte:

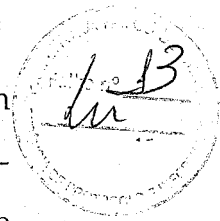
"O representante da empresa INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP pondera o seguinte "Além do evidente excesso de formalismo, que já causou tantos transtornos ao certame, a empresa atendeu as exigências do edital optando por apresentar as peças de repertório soltas, nos termos definidos no edital no item 6,4.1, letra 'a'."

Instada a se manifestar sobre a apresentação em separado de algumas peças do Repertório da agência ATTITUDE, a Subcomissão Técnica confirmou o entendimento de exceção facultado no edital pelo item 6.4.1, letra "a", conforme já transcrito acima.

A expressão "qualquer formato" permite às licitantes utilizarem da criatividade, facultando inclusive a apresentação de pranchas e papel fotográfico.

Chama a atenção que as agências FAZENDA e LINK COMUNICAÇÃO questionem o uso de prancha ou do papel fotográfico

nas peças apresentadas separadamente no REPERTÓRIO e não o façam nas peças igualmente apresentadas neste formato no ITEM IV - RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, que também admite a apresentação de peças separadamente [soltas] do Caderno Específico deste item, demonstrando concordância de que não há nenhuma irregularidade na apresentação de peças soltas com o uso de pranchas e papel fotográfico no caso em questão.



A redação das normas de apresentação das peças e ou material que exemplifiquem os Relatos de Soluções segue os mesmos princípios balizadores utilizados no item Repertório, facultando, mais uma vez, a escolha da forma de apresentação de suas peças publicitárias, nos termos abaixo:

"6.5.4 - Para cada Relato, é permitida a inclusão de até 5 (cinco) peças e ou material - não computados no limite de páginas a que se refere o subitem 6.5 - independentemente do meio de divulgação, tipo ou característica da peça, caso em que, se incluídos:

I - as peças eletrônicas deverão ser fornecidas em DVD ou CD, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico ou ser apresentados separadamente (soltos)

II - as peças gráficas poderão integrar o caderno específico mencionado no subitem 6.5, ou ser apresentadas separadamente (soltas), preservada, em qualquer hipótese, a compreensão de seu conteúdo e a indicação de suas dimensões originais: Se apresentadas separadamente (soltas), as peças poderão ter qualquer formato, podendo inclusive ser apresentadas dobradas ou não.



Com efeito, o que se vê é a coerência do Edital quando faculta a apresentação de peças em QUALQUER FORMATO.

Pois seguindo o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, não há como imaginar que no mesmo instrumento convocatório, a regra de apresentação praticamente idêntica entre materiais publicitários já realizados pelas licitantes [Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação], com o mesmo tipo de peças publicitárias apresentadas [Outdoor ou Anúncio de Jornal] , seja inválida em um item e válida no item imediatamente posterior, dentro do mesmo Invólucro e para o mesmo fim: avaliar trabalhos conclusos da empresa.

Outro exemplo de coerência no Edital que confirma o caráter facultativo na formatação da peças soltas

No Invólucro 01 – Plano de Comunicação Publicitária (Via Não Identificada), o edital também traz regramento sobre a apresentação de peças soltas, neste caso, indica um rigor claro onde o equilíbrio, isonomia e padronização das propostas são fundamentais e passíveis de desclassificação, em caso de não cumprimento. Sobre a apresentação das peças da Ideia Criativa, o edital registra:

*"6.2.7 - Os exemplos de peças e ou material integrantes do subquesto Ideia Criativa deverão ser apresentados em papel A4 ou A3, em papel 75 ou 90 gr, com ou sem suporte:
I. separadamente (soltas) do caderno de que trata o subitem 6.2.5;*

II. adequados às dimensões do invólucro n. 1, cabendo à licitante observar o disposto no subitem 8.2.2,II;"



Não seria plausível admitir que ao exigir a apresentação de peças soltas no Invólucro 03 - Identificado, fosse exigido o mesmo padrão de formatação do Invólucro 01 - Apócrifo, sob risco de induzir as propostas que optassem pela apresentação de peças em separado do caderno a uma identificação prévia involuntária. Daí, o registro diferenciado na formatação das peças soltas feito para os itens de Repertório e de Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, onde se admite a possibilidade de as peças serem incluídas nos Cadernos Específicos ou, em se fazendo a opção pela apresentação fora dos cadernos, serem apresentados em qualquer formato que a licitante julgar adequado.

Ademais, ao se analisar as notas finais de julgamento feito pela Subcomissão Técnica, percebe-se que a empresa recorrente obteve nota superior à empresa recorrida no Invólucro 3 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, não havendo o que se questionar a interferência de uma "prancha" solta como vantagem ou desvantagem para a licitante impugnada, considerando que esta obteve nota média geral inferior à licitante FAZENDA na análise deste Invólucro.

IV - DO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

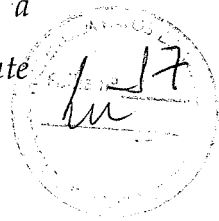
"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

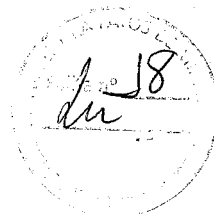
No caso dos autos, o item 6.4.1, III, alínea "a" do Edital faculta claramente o seguinte:

"a) - Se apresentadas separadamente [soltas], as peças poderão ter qualquer formato, podendo inclusive ser apresentadas dobradas ou não."

Nota-se que o dispositivo acima não proíbe a utilização de PRANCHAS e PAPEL FOTOGRÁFICO no caderno específico do Repertório.

Nesse norte, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador [Prefeitura Municipal de Patos de Minas] e dos administrados [licitantes]. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, e nesse caso NÃO há como restringir neste momento a utilização de tais peças [pranchas e papel fotográfico] apresentados pela empresa ATTITUDE, pois autorizadas pelo Edital.

O princípio da vinculação tem extrema importância, pois evita-se alterações de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E nesse caso, fica claro que a Administração Pública Municipal NÃO VEDOU que no caderno específico do repertório fosse utilizado pranchas e papel fotográfico.



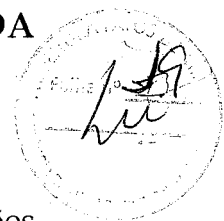
Em que pese NÃO se tratar de falha ou inconsistência do Edital, o certo é que, caso fosse, deveria a agência recorrente impugnar oportunamente referido Edital, nos seguintes termos:

4.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação - CPL, a licitante que não se manifestar até 02 [dois] dias úteis anteriores à data da entrega das propostas, e o cidadão/entidade que não se manifestar até 05 [cinco] dias úteis anteriores à data da entrega das propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram."

No caso dos autos, o Administrador não pode exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei de Licitações n. 8.666/93.

Desse modo, não há como prosperar os argumentos lançados pelas recorrentes, que tentam a todo custo, tumultuar o processo licitatório e induzir o julgador a erro.

V - DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



É certo que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, como também é certo que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, senão vejamos:

"Art. 37 - [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

No entanto, o fato do EDITAL permitir a utilização de QUALQUER FORMATO nas peças soltas do caderno específico do Repertório [6.4.1, III, alínea "a" do Edital], NÃO autoriza o credenciamento da empresa impugnada, como quer as recorrentes, pois não fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Ademais, a ausência dessa vedação não cria cláusula ou condição que compromete o caráter competitivo da licitação, muito

menos estabelece preferências impertinentes ou irrelevante para o objeto contratual.



V - DO EXCESSO DE FORMALISMO

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No caso dos autos, não há excesso de formalismo no Edital, mas apenas e tão somente nos argumentos lançados pelas recorrentes, que tentam a todo custo interpretar dispositivos editalícios de forma equivocada, induzindo a Subcomissão a erro, a fim de se beneficiarem do equívoco.

Há dois questionamentos sobre inobservância do Edital: a] - apresentação de peças publicitárias finalizadas; b] - apresentação de peças em pranchas. Tanto numa, quanto noutra, a interpretação que se faz do edital é clara e não há dúvida que a empresa ATTITUDE cumpriu rigorosamente os regramentos editalícios.

Sobre o tema veja precedente do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." [MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163]



Essa temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, também foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade." [RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE 11 Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021]

Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

No caso dos autos, há uma norma [6.4.1, III, alínea "a" do Edital] que faculta a todos os licitantes a apresentação das peças em separado, ou seja, soltas, em QUALQUER FORMATO, inclusive pranchas.



Sobre o tema a Procuradoria do Município de Patos de Minas já manifestou:

“o procedimento licitatório é formal, não sendo o edital de uma licitação um fim em si mesmo. O gestor público não pode se apegar ao “formalismo”, que consiste no apego exagerado à forma, à formalidade, à disposição literal da lei ou do edital e excluir propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

O Princípio da Razoabilidade deve ser sopesado pelo gestor público, para que se evitem situações nas quais o formalismo prepondere sobre o interesse público. É dizer que a licitação não se presta a verificar qual licitante possui maior habilidade para se adequar ao texto frio da lei ou do edital, mas sim se sua proposta é satisfatória e mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Acórdão 1758/2003, do Plenário do TCU, cujo voto do ministro relator abaixo se delimita: “ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por

norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego à formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”



VI - DOS REQUERIMENTOS

Por tudo que foi exposto e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de evidente ausência de quebra dos princípios da isonomia e competitividade entre os licitantes, REQUER seja julgado **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelas empresas **FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI** e **LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA**, pelos fatos narrados nestas contrarrazões, de maneira a manter a decisão já proferida pela Subcomissão Técnica, declarando ao final habilitada empresa **INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA**, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia, 28 de agosto de 2017.


INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA

ADRIANO GOMIDES SANTOS

Intelligentsia & Attitude
Comunicação Ltda
CNPJ 03 176 905/0001-05
ATTITUDE